



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ: 02.015.603/0001-92

PARECER JURÍDICO

REQUERENTE : **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**
INTERESSADOS : **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
CONTROLE INTERNO
ASSUNTO : **Aquisição de móveis planejados para equipar a cozinha da Câmara Municipal de Vereadores de Manfrinópolis - PR, conforme termo de Referência.**

1 RETROSPECTO

Trata-se de solicitação do Presidente da Comissão de Licitações em que pretende, via dispensa, a contratação direta da empresa **JUVEDINA PEGORARO BAZOTTI**, inscrita no CNPJ nº 25.269.570/0001-02, para a referente **Aquisição de móveis planejados para a cozinha da Câmara Municipal de Vereadores de Manfrinópolis - PR.**, conforme itens do Termo de Referência essencial ao andamento dos trabalhos administrativos desta Casa de Leis, ao custo máximo de R\$ 4.648,00 (quatro mil seiscentos e quarenta e oito reais).

O procedimento veio acompanhado de Termo de Referência, Orçamentos, Contrato social, Certidões Negativas e Parecer Contábil.

A Comissão Permanente de Licitações encaminhou os autos para avaliação jurídica por parte desta Assessoria Jurídica, levando-se em consideração o disposto no artigo 38, inciso VI e parágrafo único,¹ da Lei n.º 8.666/93.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A obrigatoriedade de licitar consta na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inc. XXI.

O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

¹ "Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...) VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade; (...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração." (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ: 02.015.603/0001-92

Entretanto, como destacado acima, a própria Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva “os casos especificados na legislação”, abre a possibilidade da lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pela disposição dos artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Partindo-se, portanto, da premissa que a regra é a licitação e a exceção a contratação direta, necessário diferenciar as formas de contratação direta, as quais foram resumidas pela Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 em *dispensa* e *inexigibilidade*. De forma muito simples e objetiva, Fernanda MARINELA assim as distingue:

Quando a disputa for inviável, o certame será inexigível. De outro lado, a dispensa pressupõe uma licitação ‘exigível’ que só não ocorrerá por vontade do legislador. Em termos práticos, o administrador deverá verificar primeiramente se a licitação é exigível ou inexigível, conforme a possibilidade ou não de competição. Sendo assim, afastada a inexigibilidade, passará a verificar a presença dos pressupostos de dispensa da licitação.²

Na dispensa, a licitação seria em tese possível, em face de uma necessidade pública específica e a existência de bens ou serviços disponíveis, em quantidades tais a justificarem uma licitação. Contudo, razões de ordem superior, relacionadas à satisfação de interesse público, também merecedor de imediata acolhida, justificam uma contratação direta, sem recurso à licitação.

Nos casos em que a lei autoriza a não realização da licitação diz-se ser ela *dispensável*. José dos Santos CARVALHO FILHO ³ ensina que a licitação dispensável tem previsão no artigo 24 da Lei 8666/93, e indica as hipóteses em que a licitação seria juridicamente viável, embora a lei dispense o administrador de realizá-la.

Já na *inexigibilidade* (art. 25, da Lei de Licitações e Contratos), a licitação seria inteiramente descabida em face da inviabilidade de competição, ou porque o objeto perseguido é singular, não existindo outro similar, ou porque singular é o ofertante do serviço ou o produtor/fornecedor do bem desejado. Em suma, um único particular está em condições de atender ao interesse público. O pressuposto aqui é a própria impossibilidade de competição.

Todavia, mesmo nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, o administrador público não está inteiramente livre para contratar. É preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, os quais devem estar devidamente demonstrados nos autos do procedimento de dispensa ou inexigibilidade.

² MARINELA, Fernanda. *Direito administrativo*. 7 ed. Niterói: Impetus, 2013. p. 465-466.

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007. p.225.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ: 02.015.603/0001-92

Além do enquadramento do caso concreto a alguma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 24, da Lei n.º 8.666/93, é preciso que a contratação observe ainda o disposto no art. 26, do mesmo Diploma Legal, que assevera:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Vê-se, portanto, que é imprescindível a explicitação das razões da escolha do contratado, a justificativa do preço, evitando-se prejuízos ao erário em razão de superfaturamentos, e a publicação do extrato da dispensa na imprensa oficial.

Tendo em vista a justificativa apresentada pela Comissão Permanente de Licitações quanto à adoção do Processo Licitatório na modalidade Dispensa de Licitação, esta Assessoria Jurídica **recomenda** que futuras contratações desta natureza sejam realizadas através da modalidade Pregão Presencial nos termos da Lei n.º 10.520/02, e subsidiariamente a Lei n.º 8.666/93, com escopo de garantir maior competitividade.

Feitas essas considerações prévias, passa-se ao exame do caso concreto.

Levando-se em consideração os documentos que instruem o presente procedimento, e aqueles que são necessários em todos e quaisquer procedimentos licitatórios, passa a analisá-los, objetivamente:

2.2 O CASO CONCRETO

Levando-se em consideração os documentos que instruem o presente procedimento, e aqueles que são necessários em todos e quaisquer procedimentos licitatórios, passa a analisá-los, objetivamente:

(a) *Exigências Satisfeitas:*



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ: 02.015.603/0001-92

- (i) **Modalidade:** o caso concreto enquadra-se na hipótese prevista no art. 24, inc. II⁴ da Lei n.º 8.666/93. A presente aquisição é de pequena monta, portanto, pode ser realizada através de dispensa de licitação;
- (ii) **Justificativa da Quantidade:** no Termo de Referência foi justificada adequadamente a quantidade pretendida com base na necessidade de organização
- (iii) **Justificativa de Preço:** ao Termo de Referência foram anexados 03 (três) orçamentos: Juvedina Pegoraro Bazotti ME- R\$ 4.648,00 (quatro mil seiscentos e quarenta e oito reais); Delu Comercio de Moveis Ltda -ME- R\$ 4.714,00 (quatro mil setecentos e quatorze reais); Doraci Turatto -ME- R\$ 4.935,00 (quatro mil novecentos e trinta e cinco reais). Sendo que o preço que a Administração está disposta a pagar corresponde ao menor dos preços pesquisados. Salienta-se que fica excluída da análise deste parecer a verificação da compatibilidade dos preços fixados no Termo de Referência com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e valoração exclusiva do setor técnico competente solicitante da contratação;
- (iv) **Parecer Contábil:** o Contador exarou parecer no qual atesta a existência de recursos financeiros para fazer frente a presente aquisição.

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Assessoria Jurídica OPINA pela **viabilidade**, da contratação direta, via dispensa, da empresa **JUVEDINA PEGORARO BAZOTTI LTDA - ME**, inscrita no CNPJ nº 25.269.570/0001-02, para a referente **Aquisição de móveis planejados para a cozinha da Câmara Municipal de Vereadores de Manfrinópolis - PR.**, essencial ao andamento dos trabalhos administrativos desta Casa de Leis, ao custo máximo de R\$ 4.648,00 (quatro mil seiscentos e quarenta e oito reais).

Ainda como condição de validade dos atos, a Comissão Permanente de Licitações ainda deverá, nessa ordem: **(I)** no prazo de 03 (três) dias, comunicar a autoridade superior (Presidente da Câmara), para ratificação; **(II)** publicar a dispensa nos veículos oficiais, no prazo de 05 (cinco) dias; e, **(III)** firmar contrato ou documento equivalente com pessoa jurídica.

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Manfrinópolis/PR, 27 de setembro de 2017.


Diogo Willian Likes Pastre
Assessor Jurídico - OAB/PR - 45.334

⁴ “Art. 24. É dispensável a licitação: II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)”